



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000516/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.940 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado.

PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

O mandado de procedimento fiscal e o termo de distribuição de procedimento fiscal são meros instrumentos internos de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de diligência ou perícia deve ser denegado se estiverem presentes elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos.

EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa declarada inapta por inexistência de fato se restar incomprovado que o adquirente dos bens, direitos, mercadorias ou tomador do serviço agiu de boa fé ou efetuou o pagamento e recebeu os respectivos bens.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS GERADORES ABARCADOS PELA SÚMULA CARF Nº 105.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal.

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO.

Não cuidou a autoridade fiscal de demonstrar o dolo específico ensejador da qualificação da multa, partindo-se de uma presunção de que, pelo volume de operações realizadas não haveria como o contribuinte não ter conhecimento da fraude.

Entretanto, no caso concreto trata-se de quantitativo inexpressivo diante do volume de operações realizadas pela Recorrente, não sendo apto a justificar uma presunção de atuação dolosa para fraudar e sonegar tributos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para acolher o resultado da diligência, ajustando o auto de infração conforme os valores reconhecidos pela Fiscalização e afastar a exigência da multa isolada sobre as estimativas; por maioria de votos, afastar a qualificação da multa de ofício, vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2006, decorrente de glosa na apropriação de custos e despesas de bens adquiridos de empresas declaradas inaptas. O auto de infração, em verdade, decorreu de outro processo, no qual se pleiteou o reconhecimento do direito creditório de PIS e COFINS, controlados por outros processos administrativos.

Segundo o relatório constante da decisão recorrida, que bem resume os fatos dos autos:

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), relaciona as empresas fornecedoras cujos documentos fiscais foram objeto de glosa (fls. 5901/5943). Constam dos autos cópias dos processos de representação para inaptidão das empresas antes referidas.

A autoridade fiscal elaborou quadro demonstrativo da base de cálculo para lançamento dos tributos, levando em conta as glosas efetuadas, cujo montante foi de R\$ 26.428.816,40, discriminado mensalmente, além de demonstrativo de apuração da multa isolada que incidiu sobre o não recolhimento de IRPJ e CSLL relativos à base de cálculo estimada, obtida em decorrência dos valores glosados (fls. 5939/5942).

No que diz respeito à multa de ofício houve imposição de penalidade qualificada, sob o fundamento de ter existido intenção dolosa materializada no evidente intuito de fraude. Por entender que em tese existiu crime contra a ordem tributária lavrou-se representação fiscal para fins penais.

Notificada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 6001/6050 em que alega preliminarmente cerceamento de defesa caracterizado pelo fato de que o mandado de procedimento fiscal inicialmente emitido refere-se à fiscalização de CSLL do ano-calendário de 2003, objeto de intimação para apresentar documentos.

Aduziu que a posterior inclusão de outros tributos no escopo da verificação fiscal não fora acompanhada da respectiva intimação para justificar-se, conquanto tivesse efetuado espontaneamente a entrega de documentos comprobatórios da efetividade das operações mercantis correspondentes.

Arguiu que foram utilizadas informações e processos elaborados pelo Fisco do Estado de São Paulo o que avolumou a quantidade de documentos dos autos e impediram-na de exercer seu direito de defesa, pois não pode ter carga fora da repartição.

Alegou que:

a) relativamente à CSLL, os valores constantes do auto de infração não guardam relação com o que consta do TVF, que registra as importâncias de R\$ 1.973.683,95 de CSLL e R\$ 986.841,98 de multa isolada, enquanto que as importâncias constantes do auto de infração foram majoradas em R\$ 404.909,52 de CSLL, R\$ 607.364,28 de multa e R\$ 148.075,41 de juros de mora (fls. 6009/6011);

b) no que se refere ao IRPJ, os valores constantes do auto de infração não guardam relação com o que consta do TVF, que registra as importâncias de R\$ 3.700.657,41 de IRPJ, R\$ 2.443.104,94 de adicional do IRPJ e R\$ 3.523.939,90 de multa isolada, enquanto que as importâncias constantes do auto de infração foram majoradas em R\$ 463.441,75 de IRPJ, R\$ 695.162,63 de multa e R\$ 169.480,65 de juros de mora (fls. 6011/6014).

No mérito, apresentou justificativas para cada uma das empresas fornecedoras relacionadas pela fiscalização, a seguir descritas:

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 1/9/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Comercial Frigonelli Ltda. CNPJ 03.739.574/000174

a) a decisão do Fazenda Estadual do Rio de Janeiro foi publicada em 11/5/2006, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) o fato de uma das notas fiscais registrar como veículo transportador um automóvel trata-se de erro de anotação da placa no ticket de pesagem; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Copelco Componentes para Calçados Ltda. CNPJ 07.587.770/000121

a) o processo de inaptidão teve início em 14/12/2007, não podendo atingir fatos pretéritos; b) o fato de notas fiscais registrarem como transportador um veículos cuja placa não se encontra nos registros do Renavam trata-se de erro do Fisco, haja vista que o veículo de placas AKE 8881 está licenciado no estado do Paraná; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Frigoneto Ltda. CNPJ 16.676.348/000990

a) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa da contribuinte, “sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada em data posterior a 15/10/2008, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos. Se não foram apresentados os comprovantes de pagamento, nem tickets de pesagem ou RPA, como diz o fisco, é porque simplesmente não foi solicitado desse fornecedor, o que ora se supre com a entrega dos documentos; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Itaquacouros Comércio de Couros Ltda. CNPJ 07.188.806/000102

a) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa do contribuinte, “sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada em data posterior a 15/1/2007, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa a ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos. c) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Latino Comércio de Couros Ltda. CPP CNPJ 06.344.078/000100

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 19/5/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) a divergência de peso entre o ticket de pesagem e o constante da nota fiscal decorre da desidratação do couro durante o transporte; c) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos. d) para a autoridade fiscal afirmar que a fornecedora nunca existira deveria haver levantamento específico dos estoques; e) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

M O A Comércio Atacadista de Couros Ltda. CNPJ 08.032.036/000169

a) o fato de a fornecedora ter baixado sua inscrição voluntariamente em 25/9/2007, não pode atingir fatos pretéritos; b) a situação fiscal do fornecedor, por conta do sigilo fiscal, é fato que só interessa ele próprio e a Receita Federal do Brasil, não podendo a impugnante ser responsabilizada por qualquer irregularidade ou omissão, cabendo à Receita

Federal do Brasil promover a fiscalização desses fornecedores para apurar a verdade dos fatos; c) o fato de os veículos transportadores não serem compatíveis com o peso da carga transportado trata-se de erro na anotação da placa dos veículos; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Marina Vieira da Silva Piracaia CNPJ 02.424.668/000191

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 9/9/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos, aliado ao fato de que em 31/12/2003 a titular firmou documento de cessão de créditos com firma reconhecida em cartório; b) não consta dos autos o processo de cancelamento da inscrição estadual do fornecedor, circunstância que cerceia o direito de defesa da contribuinte, “sendo certo que tal decisão só pode ter sido publicada e data posterior a 24/1/2006, não podendo atingir fatos pretéritos; c) o fato de os veículos transportadores não serem compatíveis com o peso da carga transportado trata-se de erro na anotação da placa dos veículos; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Max Comércio de Couros Rio Preto Ltda. CNPJ 06.272.377/000186

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 31/1/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) é inverídica a afirmação da autoridade fiscal de que o veículo transportador constante das notas fiscais n. 774 e 775 é um ônibus, conforme consulta no Detran/MG, placas HOO 7972, que informam tratar-se de veículo Mercedes Bens 1618, ano 1991, licenciado em Serra do Salitre/MG; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Paraíso Comércio de Componentes para Calçados Ltda. CNPJ 07.301.184/000179

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 08/5/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) não cabe à impugnante verificar a suposta inexistência de fato do estabelecimento, pois não possui poder de polícia para tanto. Quando da contratação observou os cuidados de sua alçada, como verificação do contrato social, CNPJ e consulta ao Sintegra; d) os comprovantes de pagamento e RPA não foram apresentados porque não foram solicitados desse fornecedor, o que se supre com sua entrega; e) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

R D de Pádua Comércio de Couros Ltda. CNPJ 07.907.944/000196

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 21/1/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) não cabe à impugnante verificar a suposta inexistência de fato do estabelecimento, pois não possui poder de polícia para tanto. Quando da contratação observou os cuidados de sua alçada, como verificação do contrato social, CNPJ e consulta ao Sintegra; d) os comprovantes de pagamento e RPA não foram apresentados porque não foram solicitados desse fornecedor, o que se supre com sua entrega; e) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Silva de Porciúncula Comércio de Couro Ltda. CNPJ 07.340.773/000166

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 23/9/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) em razão de que a impugnante recebeu e efetuou o pagamento das mercadorias, se o fornecedor praticou dissimulação, o negócio jurídico há que subsistir pois a operação de venda e compra é válida na sua substância e forma; c) não cabe à impugnante verificar suposta inexistência de fato do estabelecimento, pois não possui poder de polícia para tanto. Quando da contratação observou os cuidados de sua alçada, como verificação do contrato social, CNPJ e consulta ao Sintegra; d) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

W G Couros Ltda. CNPJ 04.461.371/000121

a) o ato declaratório de inaptidão foi publicado em 24/3/2008, após as aquisições, não podendo atingir fatos pretéritos; b) não cabe à impugnante verificar a suposta inexistência de fato do estabelecimento, pois não possui poder de polícia para tanto. Quando da contratação observou os cuidados de sua alçada, como verificação do contrato social, CNPJ e consulta ao Sintegra; c) o fato de o veículo transportador não ser compatível com o peso da carga transportado trata-se de erro na anotação da placa dos veículos, o que poderia ser constatado pela verificação da nota fiscal n. 460, que registra as placas AHP 2547, em vez da AHT 2547, conforme constou do documento fiscal; c) o pagamento das aquisições e o recebimento das mercadorias foi comprovado, conforme consta dos comprovantes de pagamento e de recebimento, acrescido do fato de que o fornecedor estava habilitado no Sintegra à época das operações.

Dando sequência em sua impugnação, a contribuinte arguiu que:

a) as normas editadas pela administração tributária, relativamente à inidoneidade dos documentos, prevêm que o ato declaratório respectivo produza efeitos ex nunc, a teor do que consta da INSRF 568, de 8/9/2005, art. 43, § 3º, I, e art. 103 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) a legislação que prevê a inidoneidade de documentos emitidos por pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inapta resguarda o contribuinte de boa-fé, adquirente de bens, direitos e mercadorias que comprove a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias, consoante entendimento administrativo e jurisdicional;

c) sua boa-fé pode ser comprovada pelo fato de ter agido com zelo ao consultar o Sintegra para obter informações sobre a habilitação dos fornecedores, pelos depósitos bancários que comprovam o pagamento das aquisições, pelos tickets de pesagem, que comprovam o recebimento dos produtos e pelos RPA, que comprovam o transporte das mercadorias;

d) a fiscalização não analisou a documentação juntada tampouco procedeu a verificação da contabilidade e dos estoques para constatar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte, em afronta ao preceito da verdade material;

e) é improcedente a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, que incidem sobre o mesmo fato gerador e idêntica base de cálculo, pois com o levantamento do balanço anual que apurou o valor do tributo que não foi declarado e não pago, não há estimativa e, por decorrência aplica-se apenas multa de ofício; g) a imposição da multa agravada ressentiu-se da efetiva comprovação do evidente intuito de fraude.

Ao final requereu realização de perícia contábil, ao mesmo tempo em que indicou o perito e relacionou quesitos a serem respondidos (fls. 6049/6050).

Vindos os autos para apreciação prolatou-se o Despacho n. 134, de 10/12/2010 (fls. 7517/7519) a fim de que fossem atendidos os seguintes requisitos:

a) intimação à contribuinte para que se manifestasse conclusivamente sobre as divergências entre os valores das notas fiscais e os pagamentos efetuados, inclusive registros contábeis respectivos, além de comprovação de eventual relação de negócio que justificasse os pagamentos efetuados a terceiros em vez de aos fornecedores, inclusive às empresas de fomento mercantil, conforme determina a legislação; b) apresentasse comprovação contábil pormenorizada da movimentação dos produtos constantes das notas fiscais nos estoques, no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle permanente. Notificada a atender ao que fora requisitado (fl. 7520) a contribuinte apresentou o expediente de fls. 7521/7531 em que alegou o seguinte:

a) a diferença entre os valores das notas fiscais e os respectivos pagamentos refere-se a descontos por conta de inconformidades no recebimento da mercadoria, devidamente contabilizados;

b) os pagamentos efetuados a terceiros ocorreram por endosso dos títulos representativos de cessão de crédito, aptos a comprovar a relação jurídica e a notificação ao devedor e acobertados pelo art. 894 do Código Civil, Lei n. 5.474/1968 e Decreto n. 2.044/1908;

c) nos casos de operações com empresa de factoring, é descabida a exigência de comprovação da relação jurídica, haja vista que a impugnante não está obrigada a prestar contas de suas atividades comerciais, a teor do que preceitua o art. 197 do CTN.

No que diz respeito à movimentação dos estoques, a impugnante apresentou cópia de planilhas de controle de estoques, do Livro Razão com as contas patrimoniais e de resultado, representativas das respectivas movimentações, ressaltando que a fiscalização já estava de posse dos arquivos magnéticos e planilhas contendo as informações solicitadas.

Alegou que a utilização do controle quantitativo para apuração do estoque permanente encontra amparo no permissivo instituído pelo art. 388 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao final concluiu que:

Da análise dos fatos e documentos, chega-se a conclusão que a situação fática não se amolda a previsão legal de forma a possibilitar a exigência de informações relativas a terceiros por parte da Fiscalização, principalmente pelo fato da manifestante não dispor de tais informações e nem ter o poder de polícia necessário para exigí-las do terceiro. Portanto, não há como a manifestante comprovar eventual relação negocial por absoluta falta de previsão legal.

Sobre as divergências entre os valores das Notas Fiscais e os pagamentos efetuados resta evidente que se trata de abatimentos, aqui tratados incorretamente como descontos, por conta de inconformidades no recebimento das mercadorias, tais como peso, conservação, procedência, etc.

Quanto à comprovação contábil da movimentação dos estoques, temos que a Planilha de Controle de Estoques está apta, na forma do art. 388 do Regulamento do IPI a comprovar a entrada e movimentação das mercadorias, já que todas as informações que dela consta são oriundas da escrituração fisco-contábil.

Integra os autos a informação fiscal (fls. 8050/8076), elaborada em atendimento do despacho n. 134, de 10/12/2010 (fls. 7517/7519), que registra ter sido juntada cópia de parte do Termo de Descrição dos Fatos e demais documentos que ampararam o lançamento tributário (fls. 7845/8049), autuado sob n. 16004.001387/201000, em desfavor do senhor Nilson Riga Vitale, sócio da impugnante. Segundo consta da informação, no curso do procedimento fiscal em face do senhor Nilson Riga Vitale foram constatadas simulações relacionadas com a matéria tributária do presente processo, a saber: aquisição da Fazenda Vitapelli, situada no município de Presidente Prudente, SP, ao senhor Fernando Volpon.

Conforme especificado no quadro de fls. 8053, a maioria dos pagamentos ao vendedor originou-se da impugnante; Simulação de empréstimos, que teriam sido efetuados pelo senhor Nilson à impugnante com o objetivo de criar falsa obrigação da contribuinte com o sócio para, futuramente, “esquentar” a saída de recursos da empresa para o sócio. Não houve comprovação da saída de recursos da conta do senhor Nilson, tampouco do ingresso em conta da impugnante. Consta da informação a existência de terceira empresa, Marfrig, que completou a triangulação simulada, cujo funcionamento foi da seguinte forma:

O sr. Nilson emprestava recursos para a Vitapelli liquidar suas obrigações junto à Marfrig, a contribuinte emitia os cheques para pagamento dos títulos da Marfrig, entretanto lançava em seus registros contábeis pagamentos de outros fornecedores, tudo comprovado pelos registros constantes das fitas detalhe de caixa, apresentadas pelos bancos; emissão de cheques de titularidade da impugnante, sacados no caixa, contabilizados a débito dessa conta e a crédito

da conta bancos, e depositados na conta do senhor Nilson Riga Vitale. Tais valores estão registrados na contabilidade como pagamentos a fornecedores.

Notificada a manifestar-se acerca da lavratura do despacho e da informação fiscal (fl. 8077/8) a contribuinte mantivessem silente.

Em julgamento perante a DRJ de Ribeirão Preto, a turma julgadora entendeu por negar provimento ao recurso, tendo a decisão consolidada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 2006

EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa declarada inapta por inexistência de fato se restar improvado que o adquirente dos bens, direitos, mercadorias ou tomador do serviço agiu de boa fé ou efetuou o pagamento e recebeu os respectivos bens.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA.

Cabível o lançamento da multa isolada quando o sujeito passivo deixar de apurar e recolher as estimativas mensais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2006 **EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa declarada inapta por inexistência de fato se inexistir efetiva comprovação de que o adquirente dos bens, direitos, mercadorias ou tomador do serviço agiu de boa-fé ou efetuou o pagamento e recebeu os respectivos.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA.

Cabível o lançamento da multa isolada quando o sujeito passivo deixar de apurar e recolher as estimativas mensais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS O pedido de diligência ou perícia deve ser denegado se estiverem presentes elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando as razões apresentadas em sede de impugnação.

Às fls. 8491 dos autos - Resolução n.º 1401000.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Conversão do julgamento em diligência para dar ciência do relatório ao contribuinte, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar, após retornem os autos ao Conselho para julgamento, considerando que:

- a) Analisando as decisões acostadas e os fatos dos presentes autos, identifiquei a similitude da matéria fática: o não reconhecimento do direito creditório deve-se à desconsideração das notas fiscais onde os créditos das contribuições estavam registradas, tendo em vista a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas. Isso levou ao efeito reflexo de glosa das despesas para fins de apuração de IRPJ e CSLL, discutida no presente feito.
- b) Diante da possibilidade de decisões conflitantes neste e naqueles outros processos, impõe-se seja o presente feito baixado em diligência para que, após o trânsito em julgado de referidos processos administrativos, sejam confrontadas as notas fiscais objeto de glosa naqueles processos com as notas fiscais objeto de glosa neste processo, elaborando parecer conclusivo acerca de referida composição.

Às fls. 8734 a 8736 dos autos consta Termo de Diligência que recalculou as bases de cálculo levando em consideração as glosas afastadas nos demais processos administrativos que tratam da mesma matéria tributável, relativos a outros tributos, chegando aos seguintes valores:

Valores Glosados Mensalmente –

mês	valores glosados R\$	
	iniciais	alteradas
out/06	1.298.557,00	1.008.380,00
nov/06	379.730,00	233.600,00
dez/06	462.028,00	137.500,00
total	26.428.816,40	25.667.981,40

Apuração IRPJ e CSLL:

	TVF - R\$	Alteração - R\$
IRPJ	3.700.657,41	3.586.532,16
ADIC IRPJ	2.443.104,94	2.367.021,44
CSLL	1.973.683,95	1.912.817,15

Multa Isolada Total:

mês	multa Isolada IRPJ		Multa Isolada CSLL		Total Multa Isolada	
	iniciais	alteradas	iniciais	alteradas	iniciais	alteradas
10/06	161.319,62	125.047,50	51.942,28	40.335,20	213.261,90	165.382,70
11/06	46.466,25	28.200,00	15.189,20	9.344,00	61.655,45	37.544,00
12/06	56.753,49	16.187,50	18.481,12	5.500,00	75.234,61	21.687,50
total					4.510.781,88	4.385.244,12

Intimado do resultado o contribuinte ficou-se inerte.

Em 20 de abril de 2021 a Recorrente peticiona nos autos requerendo o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até o julgamento final de dois agravos de instrumento que envolvem discussões acerca dos processos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Antes de adentrar na análise do Recurso Voluntário tratarei do pedido de sobrestamento formulado na petição de fls. 8746-8748 dos autos protocolada em 20/04/2021, o que o faz nos seguintes termos:

1. A recorrente ingressou com medida judicial distribuída sob o n.º 0005182-80.2016.4.03.6112, pleiteando:

I) o sobrestamento dos processos administrativos de lançamentos tributários reflexos, decorrentes de glosas de créditos de PIS e COFINS, enquanto pendentes de decisão final os processos administrativos em que são discutidas as referidas glosas.

II) que as decisões proferidas nos processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS, revertendo no todo ou em parte as glosas, sejam aplicadas nos lançamentos tributários reflexos.

III) em emenda à inicial, foi acrescido pedido para que o Fisco fosse compelido a analisar os referidos processos de

ressarcimento e a observar quanto decidido pelo STJ no REsp - repetitivo n.º 1.148.444/MG.

2. Em relação ao item III acima, a providência foi deferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000, que determinou à União o julgamento dos processos administrativos de ressarcimento seguindo o entendimento do STJ (doc. 01).

3. Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000, o CARF julgou os processos de ressarcimento, porém, sem observar o entendimento do E. STJ. Em razão disso, cobranças reflexas, semelhantes à presente autuação, prosseguiram.

4. Diante desse quadro, a recorrente requereu na medida judicial a suspensão de todas as cobranças até o julgamento final do agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000, o que foi deferido pelo TRF da 3ª Região em novo agravo de instrumento (Autos n.º 5012014-08.2020.4.03.0000 – doc. 02).

Conforme já decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000, o CARF deve observância à tese fixada pelos Tribunais Superiores sob a sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral.

Assim, neste juízo de cognição sumária, infere-se a probabilidade do direito alegado, justificando a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, considerando, ainda, o perigo de dano com a já iniciada execução dos créditos.

Ante o exposto, **defiro** a tutela postulada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em aberto em razão dos julgamentos dos pedidos de ressarcimento constantes da tabela acostada no ID 132176770, até julgamento do agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000.

5. A análise da tabela citada (doc. 03) revela que os processos administrativos de ressarcimento que ensejaram a conversão do

julgamento do presente recurso voluntário em diligência estão abarcados pela decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5012014-08.2020.4.03.0000, quais sejam: 15940.000293/2007-67, 15940.000298/2007-90, 15940.000299/2007-34, 15940.000294/2007-10, 15940.000300/2007-21, 15940.000295/2007-56, 15940.000301/2007-75 e 15940.000501/2007-28.

6. Assim, em cumprimento as decisões judiciais proferidas o presente feito deve ser mantido sobrestado para que se aguarde os julgamentos dos dois agravos de instrumento acima mencionados.

7. Como já sinalizado pelo TRF da 3ª Região, havendo a determinação de rejuízo dos processos de ressarcimento, isso impactará profundamente no presente feito.

8. Ante o exposto, **REQUER** o sobrestamento do feito até o julgamento final dos agravos de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.000 e 5012014-08.2020.4.03.0000.

9. Por fim, pugna pela juntada do anexo instrumento de substabelecimento (doc. 04)

Com a devida vênia, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Até então não há nenhuma medida judicial que determine o sobrestamento do julgamento do presente processo ou que impeça o presente julgamento.

A tutela recursal obtida parcialmente nos autos do agravo de instrumento 5012014-08.2020.4.03.0000 determina a suspensão da exigibilidade dos “créditos tributários em aberto”, senão vejamos a parte dispositiva:

Ante o exposto, a tutela postulada para suspender a exigibilidade dos **defiro** créditos tributários em aberto em razão dos julgamentos dos pedidos de ressarcimento constantes da tabela acostada no ID 132176770, até julgamento do agravo de instrumento n.º 5000484-12.2017.4.03.0000.

O prosseguimento do presente julgamento em nada afronta o comando judicial na medida em que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa e assim permanecerá até o trânsito em julgado administrativo, a partir de quando, a princípio, a medida judicial passaria a surtir efeito.

Anteriormente o contribuinte já havia obtido medida judicial determinando o julgamento dos processos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, que poderiam em tese interferir no crédito de IRPJ e CSLL exigido no presente processo.

Tal decisão foi cumprida e os processos administrativos foram definitivamente julgados, muito embora o contribuinte permaneça a discordar da interpretação adotada e mantenha o embate judicial.

Entretanto, tal situação fática e jurídica não impedem o prosseguimento do processo administrativo.

Outrossim, a anterior Resolução em diligência que determinou o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado dos demais processos administrativos (fato que perdurou de 2013 a 2019), não obriga este Relator a adotar o mesmo procedimento, especialmente em razão da inexistência de previsão regimental para atendimento do pleito.

Ademais, esta Turma vem reiteradamente rechaçando pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.
(Acórdão CARF n.º 101-004.223, de 12/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão CARF n.º 1401-003.013, de 21/11/2018)

E não se trata de simples omissão de tal previsão mas verdadeira opção legislativa. Isso se depreende do fato que, no antigo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256/2009), existiu por certo período, disposição que determinava o sobrestamento do processo administrativo nos casos em que o próprio STF sobrestava o julgamento de recursos extraordinários. Tal disposição não foi reproduzida no novo Regimento (tampouco foi objeto das alterações introduzidas pela Portaria n.º 153, de abril de 2018).

Assim, hoje, não há previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

Por tudo o quanto exposto, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo contribuinte.

Como já relatado, o Recurso Voluntário constitui-se, basicamente, de repetições dos argumentos de impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, **com exceção da parte que trata da concomitância da multa isolada e da qualificação da multa**, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição da decisão da DRJ)

Voto

Trata-se de analisar a imposição tributária baseada em glosa de valores contabilizados como custo, relativos a documentos considerados inidôneos, provenientes de diversos fornecedores com os quais ela teria transacionado, referentes a empresas inexistentes de fato, inativas, não cadastradas na Secretaria da Fazenda do Estado, além de operações de cessão de crédito desamparadas qualquer espécie de comprovação do vínculo jurídico com o fornecedor.

Conforme descrito no auto de infração e especificado no TVF o lançamento dos tributos tem como fato gerador a glosa de custos decorrente de documentos inidôneos, além de multa isolada que incidiu sobre a base de cálculo estimada decorrente da receita bruta obtida em face das glosas antes referidas.

O total das glosas, que serviu para lançamento do IRPJ e da CSLL, corresponde à importância de R\$ 26.428.816,40, conforme descrito no TVF (fl. 5940). A apuração do IRPJ e da CSLL, conforme opção da contribuinte, ocorreu pela sistemática do lucro real com apuração anual dos tributos, com pagamentos mensais do imposto e do adicional sobre a base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual pagará mensalmente o IRPJ e a CSLL, calculados pela forma estimada. Se o pagamento dos tributos pela estimativa já excedeu o valor efetivamente devido pode-se suspender seu pagamento com base em balancete de suspensão, levantado para tal fim, em consonância com os arts. 222 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Se o contribuinte não demonstrar, por meio de balanço ou do balancete mensal antes referido que os recolhimentos excederam o devido ficará sujeito à multa isolada lançada de ofício, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário.

Do cerceamento de defesa

Acerca da alegação de que a inclusão dos tributos não fora precedida de intimação para apresentar documentos ou justificar as irregularidades, há que se observar que o procedimento determinado tanto no MPF inicial quanto nas alterações foi o de fiscalização de diversos tributos podendo ser praticados todos atos necessários à sua realização, com o objetivo de confrontar o que fora declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o que havia sido lançado na escrituração contábil.

Descabe argüir ausência de intimação para justificar as irregularidades apontadas – pelo que indicam as alegações da contribuinte, antes de ter sido notificada do lançamento – em vista de que se existe justificativa para contradizer referidas irregularidades a fase impugnatória é a ocasião propícia, considerando que o processo administrativo fiscal tem natureza inquisitória.

O argumento de que a impossibilidade de ter vista do processo, volumoso e de difícil manuseio, fora da repartição, cercearia seu direito de defesa não merece prosperar pois pela disposição do art. 38 da Lei n. 9.250/1995 os autos não podem sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Faculta-se o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou seu mandatário. Assim, se fosse interesse da impugnante, bastaria ter formulado pedido de fornecimento de cópia.

À vista do que foi exposto, rejeito a preliminar suscitada pela contribuinte.

Da perícia

No que diz respeito ao pedido de perícia, entendo que é desnecessário seu acolhimento, em vista de que as informações requisitadas pelo despacho n. 134, de 10/12/2010, têm a mesma natureza do que pleiteou a contribuinte.

Da multa isolada relativa à CSLL e ao IRPJ

O argumento de ilegalidade no lançamento da CSLL e do IRPJ, decorrente de divergências entre o valor tributável registrado no auto de infração e aquele descrito no TVF é improcedente.

Embora a impugnante refira-se à CSLL e ao IRPJ a matéria tributável diz respeito à multa isolada (fls. 5940/2) incidente sobre a ausência de recolhimento das glosas efetuadas. Ocorre que na apuração da base de cálculo foi deduzida a importância de R\$ 1.757.767,01 correspondente ao resultado negativo do mês de maio, o que pode ser confirmado por adição desse valor ao total descrito no quadro de apuração da multa, de R\$ 24.671.049,39 (fls. 5940, 5942, 6010 e 6012). A propósito, nas fls. 5940/1 do TVF há o registro de que

Conforme declaração DIPJ, anocalendarío 2006, exceção ao mês de maio, o resultado apurado em todos os demais meses foi positivo. A base de cálculo do mês de maio foi apurada compensando o resultado negativo declarado de R\$ 1.757.767,01.

Assim, enquanto a somatória das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foi

de R\$ 26.428.816,40, a soma das bases de cálculo mensais da multa isolada decorrente de ausência de recolhimento de estimativa foi de R\$ 24.671.049,39, considerando-se a dedução de R\$ 1.757.767,01.

Das empresas em situação irregular

Embora tivessem sido apresentadas impugnações para cada um dos fornecedores, a matéria fática é semelhante em todos os casos, o que permite sua apreciação conjunta.

No que diz respeito à efetividade das operações, que a contribuinte alega estarem atestadas pelos RPA, há que se observar que eles por si sós não são suficientes para amparar sua pretensão.

A fiscalização considerou os documentos fiscais a que se referem os RPA como inidôneos em decorrência das irregularidades que as empresas fornecedoras apresentaram, conforme dá conta o conjunto probatório acostado aos autos, notadamente os processos que apuraram as irregularidades relativas às fornecedoras, sintetizados no termo de verificação fiscal e nos esclarecimentos complementares (fls. 5901/5943, 8050/8076). Eles demonstram que as fornecedoras foram constituídas com o objetivo de lesar o Fisco.

Embora os atos declaratórios não tivessem sido expedidos à época das aquisições, o conjunto probatório é suficiente para concluir que as empresas jamais existiram.

Cite-se, por exemplo, o caso do fornecedor Carlos Roberto de Domenicis.

O endereço declarado é uma casa de morada que não possui condição física de atender às necessidades decorrentes de operação de salga de couro (fls. 5330/5352). Ainda que se considerasse a hipótese despropositada de que houve alguma atividade produtiva naquelas dependências, desde 22/5/2006 o imóvel fora alienado à senhora Marilene Tamácio Rozani, que desde aquela data passou a residir no local. Existem diversas notas glosadas relativas ao período de junho a dezembro de 2006.

A guarida dada pela legislação para resguardar a boa fé, que a contribuinte alega, deve atender a duas prescrições de ordem objetiva. São elas o efetivo pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens correspondentes, tal como preceitua o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.430, de 1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o

documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Os demonstrativos das glosas efetuadas para os diversos fornecedores (fls. 5903/5935) dão conta de que a maioria dos pagamentos foi efetuada a terceiros. Além disso, diversos pagamentos têm valor inferior ao dos documentos fiscais. A contribuinte alega em sua defesa que a perda de peso decorre da desidratação das peles durante o transporte. Se há perda de peso, cabe indagar por que razão existem diversas notas que foram pagas integralmente.

Resta indagar se ocorreu o efetivo recebimento dos respectivos bens, cujo instrumento para se comprovar é o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle quantitativo, como preceitua o art. 388 do Decreto n. 4.544, de 2002, que consolidou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Os formulários apresentados pela impugnante registram lançamentos contábeis que não se prestam a justificar o efetivo ingresso dos bens, pois apenas espelham o que consta dos documentos fiscais.

Tampouco pode-se considerar o controle de estoque que apresentou (fls. 7625/7660) como suficiente para comprovar o recebimento dos produtos, pois ele não traz o registro individualizado por nota fiscal de aquisição, nem possibilita perfeita apuração do estoque permanente, como estabelece o art. 388 do RIPI.

Entendo que é indispensável o controle analítico da produção e do estoque de mercadorias, que se materializa nos registros lançados no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e se presta a auxiliar no referido controle.

Nada obsta a que seja substituído pelo controle permanente do estoque, se o interessado dispuser de tal sistemática. Entretanto ele deve fornecer o mesmo tipo de informação previsto no Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Ambas formas de controle do estoque estão reguladas nos arts. 383 e 388 do RIPI, que assim determina.

Art. 383. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A SRF, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

(...)

Art. 388. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I – o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

Para atender ao requisito previsto na legislação e comprovar o recebimento dos produtos constantes das notas fiscais apresentadas pela contribuinte, é imprescindível o registro individualizado por documento e produto, o que a impugnante não fez.

Há que se considerar que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral que apresentou, expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não se prestam a justificar a existência física do contribuinte, pois a RFB não realiza vistoria física no domicílio declarado por ele para constatar se a empresa está instalada. O fato de apresentar a situação cadastral de ativa não significa que tem existência física no endereço declarado.

A consulta pública ao cadastro Sintegra também não serve como elemento de prova pois os dados estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados, conforme registrado, exemplificativamente, na certidão de fls. 6168.

O registro feito pela fiscalização, sobre os pagamentos de compras à Marfrig, lançados nos assentamentos contábeis como pagamentos a outros fornecedores, com recursos que se originariam do sócio, senhor Nilson Riga Vitale, é mais do que suficiente para afastar a possibilidade de boa fé da impugnante.

Tome-se, por exemplo, a fornecedora W G Couros Ltda., que teve vultosas importâncias lançadas como pagamentos efetuados, quando os recursos foram carregados para solver compromissos junto à Marfrig. No endereço daquela empresa existe apenas terreno baldio, tampouco seus sócios foram localizados (fls. 5776/5790).

A alegação de que houve erro no registro de algumas das placas dos veículos transportadores não se presta a justificar a boa fé da contribuinte, principalmente se não está acompanhada da comprovação de que houve alteração do documento fiscal.

Na busca pela verdade material a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

Não há, em sede de processo administrativo, uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

A comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada, a qual, aliás, só seria possível a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que dificilmente ocorreria, por mais evidentes que fossem os fatos.

Ao indício, isoladamente, é dada pouca eficácia probatória, ganhando relevo apenas quando, olhado conjuntamente com outros, permite a convicção de que apenas um resultado fático seria verossímil; se do cruzamento de vários indícios chega-se a mais de um resultado, não se pode ter por comprovado o que se pretende.

A prova indiciária, indireta, colima a demonstração da existência de um fato principal mediante a comprovação da ocorrência de fatos secundários ou indiciários, sendo que tal operação racional é uma presunção simples, logicamente menos poderosa que a presunção legal. No caso, há a ilação, extraída de um fato conhecido para ser alcançado o fato desconhecido (emissão de notas fiscais inidôneas pelas empresas fornecedoras).

Demonstrada a inexistência de fato de empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos, com elementos irrefutáveis como inexistência de fato do estabelecimento, empresa fictícia, ausência de comprovação do transporte de mercadorias, etc., a documentação fiscal pode ser considerada ineficaz para efeitos tributários, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado.

Se os elementos de prova forem suficientes para a caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais, não é necessário aguardar a declaração de inaptidão pela administração tributária. Em tais condições o feito pode ser apreciado, devendo, inclusive, ser levado em conta o princípio da livre formação da convicção do julgador quanto à apreciação das provas constituídas, como prevê o Decreto n.º 70.235, art. 29.

Por fim, no que se refere ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de onus probandi não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se, antes, de necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. O sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Nesse sentido, é imprescindível que as provas e argumentos carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo Fisco, o que não foi feito pela contribuinte, que se escudou em um pedido de perícia que, em última análise, pretende apenas demonstrar que agira com boa fé.

Da cessão de créditos

No que se refere aos pagamentos efetuados a terceiros, intimada a manifestar-se a contribuinte não justificou eventual relação de negócio entre os beneficiários dos créditos e os

fornecedores, apta a amparar referidos pagamentos que, diga-se de passagem, representam a quase totalidade dos desembolsos efetuados.

Nada obsta a que os fornecedores solicitem que os pagamentos sejam carreados a terceiros. Em que pese ao fato de a cessão de crédito independe da existência de negócio jurídico anterior (entre credor e outrem) que lhe dê lastro, é indispensável que se comprove a efetividade do negócio entre o cedente e o cessionário para que não se configure pagamento sem causa, sob a óptica da contribuinte, que figura na relação como devedor (cedido).

Há que se registrar que as cessões de crédito, para ter eficácia perante terceiros, nos termos do art. 288 do Código Civil, reclamam sejam celebradas por instrumento público ou, no caso de instrumento particular, deverão conter os elementos referidos no art. 654, § 1º daquele diploma legal, a saber:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não Celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Ademais, para que os efeitos de tais transações transcendam as partes contratantes, operem efeitos erga omnes e sejam oponíveis a terceiros, é condição indispensável sejam lançados no Registro de Títulos e Documentos, a teor do que prescreve a Lei de Registros Públicos:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

No caso presente, da documentação acostada ao processo constata-se existirem simples documentos de transferência, desprovidos dos requisitos anteriormente enumerados, o que não permite sua aceitação.

Não é usual ou razoável que a maioria da movimentação de pagamentos se dê com transferências para terceiros. Nada obsta a que a contribuinte realize pagamentos a terceiros por dívida mantida com fornecedores. Entretanto, no caso presente, os fatos constatados, dos quais decorreram os processos de inaptidão das empresas, clamam pela comprovação de relação jurídica apta a justificar os referidos pagamentos.

Dessa forma, ausente pressuposto fático justificador de pagamento a terceiros por cessão de crédito e a comprovação do efetivo recebimento dos produtos constantes dos documentos fiscais, além de falta de correspondência entre o valor das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, não há reparo a ser feito ao lançamento tributário respectivo.

Da multa qualificada

No que toca à qualificação da multa de ofício imposta, conforme se observa do inciso II do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, para que se possa agravá-la é necessário estar presente o dolo.

O conceito de dolo, para os fins de tipificação do delito em apreço, encontra-se no inciso I do art. 18 do Código Penal. Crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A lei penal brasileira adotou a teoria da vontade para conceituação do dolo.

Significa que o agente deve conhecer os atos que realiza, sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrente. Os elementos componentes do dolo, de acordo com a teoria da vontade são:

- a) vontade de agir ou de se omitir;*
- b) consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e*
- c) consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).*

Tenho comigo que ficou caracterizada a intenção dolosa em face da utilização de empresas em situação irregular e pelas transferências de recursos entre os alegados fornecedores e os cessionários sem justificativa e registro público das alegadas cessões de crédito, condutas que foram sistematicamente praticadas durante todo o ano-calendário.

(...)

Por tudo o que foi exposto, voto pela manutenção integral do crédito lançado.

(término da transcrição da decisão da DRJ)

Nestes termos é que entendo que a decisão recorrida foi acertada e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, como muito bem verificado na Resolução 1401-000.290:

Quando o processo já se encontrava no âmbito de deste CARF, a Recorrente apresentou petição de fatos novos, por meio da qual informa que os processos em que a verificação do PIS e COFINS foram julgados tiveram desfecho favorável ao contribuinte, quais sejam processos 15940.000501/200728, 15940.000302/200710, 15940.000301/200775, 15940.000300/200721, 15940.000299/200734, 15940.000298/200790 e 15940.000293/200767,

Apesar de, em tese, o auto de infração de IRPJ e CSLL decorrente de mesmo MPF atrair o julgamento dos demais processos sobre outras matérias, tem-se que os processos em que se discute o PIS e a COFINS foram julgados antes do presente perante este Conselho.

Analisando as decisões acostadas e os fatos dos presentes autos, identifico a similitude da matéria fática: o não reconhecimento do direito creditório deveu-se à desconsideração das notas fiscais onde os créditos das contribuições estavam registradas, tendo em vista a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas. Isso levou ao efeito reflexo de glosa das despesas para fins de apuração de IRPJ e CSLL, discutida no presente feito.

Diante da possibilidade de decisões conflitantes neste e naqueles outros processos, impõe-se seja o presente feito baixado em diligência para que, após o trânsito em julgado de referidos processos administrativos, sejam confrontadas as notas fiscais objeto de glosa naqueles processos com as notas fiscais objeto de glosa neste processo, elaborando parecer conclusivo acerca de referida composição.

Após, deverá ser dada ciência do relatório ao contribuinte, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Enfim, retornem os autos ao presente Conselho para julgamento.

Por sua vez, a diligência realizada levou ao ajuste das bases tributáveis constantes do presente lançamento em razão do afastamento das glosas nos outros processos administrativos que tratam das mesmas notas fiscais.

Assim é que, entendo que para não se ter um conflito de decisões e, levando-se em consideração tratar-se de matéria eminentemente fática e probatória, e tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar a efetividade de uma parcela das despesas nos outros processos administrativos, deve ser acatado o resultado da diligência:

Portanto os valores que constam do Termo de Verificação Fiscal e Conclusão Fiscal em especial de fls. 5939/5942 serão alterados para:

Valores Glosados Mensalmente –

mês	valores glosados R\$	
	iniciais	alteradas
out/06	1.298.557,00	1.008.380,00
nov/06	379.730,00	233.600,00
dez/06	462.028,00	137.500,00
total	26.428.816,40	25.667.981,40

Apuração IRPJ e CSLL:

	TVF - R\$	Alteração - R\$
IRPJ	3.700.657,41	3.586.532,16
ADIC IRPJ	2.443.104,94	2.367.021,44
CSLL	1.973.683,95	1.912.817,15

Multa Isolada Total:

mês	multa Isolada IRPJ		Multa Isolada CSLL		Total Multa Isolada	
	iniciais	alteradas	iniciais	alteradas	iniciais	alteradas
10/06	161.319,62	125.047,50	51.942,28	40.335,20	213.261,90	165.382,70
11/06	46.466,25	28.200,00	15.189,20	9.344,00	61.655,45	37.544,00
12/06	56.753,49	16.187,50	18.481,12	5.500,00	75.234,61	21.687,50
total					4.510.781,88	4.385.244,12

Já no que refere à concomitância da multa de ofício e isolada entendo assistir razão à recorrente.

Isto porque, sigo o entendimento acerca da impossibilidade da aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário.

Tal fato se deve à conclusão de que o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Uma vez que as estimativas são meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significa dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato.

Tratando-se portanto de aplicação de penalidade, o *ius puniendi* está sujeito a mecanismos e princípios de controle do Poder punitivo do Estado razão pela qual, um único ilícito tributário não pode acarretar em duas punições sob pena de *bis in idem*.

De toda forma, mesmo tendo conhecimento que parte deste CARF não concorda com a tese defendida por este relator, o fato é que para o referido período estava vigente a Súmula CARF n.º 105, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF n.º 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Diante do exposto, entendo assistir razão ao Recorrente quanto a este ponto da autuação.

Por fim, no que se refere à qualificação da multa também entendo assistir razão à Recorrente em função das particularidades do caso fático.

Inicialmente cumpre destacar que o presente lançamento foi originado à partir do indeferimento de pedidos de restituição formulados pelo próprio contribuinte. Ou seja, foi o contribuinte quem levou, originariamente, as provas para análise do Fisco e que, entendendo existirem irregularidades na documentação fiscal determinou o início de processo fiscalizatório.

Ou seja, o contribuinte tinha tanta certeza do seu direito e da regularidade das suas operações que provocou o Fisco, o que a meu ver é um indicativo de boa-fé.

Ademais, mesmo concluindo inexistir o direito bem como da impossibilidade de dar validade a grande parte dos documentos de compras objeto do presente processo, o fato é que as discussões acerca da existência dos alegados créditos (objetos de pedidos de restituição) tiveram fim parcialmente procedente ao contribuinte e, até o momento, permanecem em litígio judicial que já perdura muitos anos. Nesses litígios o contribuinte obteve uma série de decisões judiciais favoráveis, o que também é indício de que pelo menos em parte, assiste razão ao contribuinte quanto ao alegado direito.

Outrossim, também entendo que a fundamentação adotada pela autoridade fiscal para justificar a qualificação da multa é frágil e superficial, senão vejamos:

Sendo assim, não há razão alguma para que a fiscalizada seja considerada adquirente de boa fé. No caso em questão, conforme planilha anexa e documentos acostados aos autos, somente no ano de 2006, a fiscalizada utilizou 801 notas fiscais emitidas por diversas empresas inexistentes de fato. Considerando um volume tão grande de documentos inidôneos, utilizados em um só ano, não se pode admitir que se trata de comprador de boa fé. Pois, é inadmissível que a contribuinte não tenha conhecimento da situação. Poderia até admitir tal hipótese se fosse apenas uma ou duas notas, mas 801 é um número bastante significativo para tal consideração.

O mais grave ainda, conforme já constatado na presente ação fiscal, é que tal fato vem se repetindo desde o primeiro ano analisado (2003), ou seja, prática reiterada de fazer uso de documentos inidôneos para se obter benefícios tributários.

Portanto, não resta nenhuma dúvida de que a fiscalizada utilizou documentos inidôneos para obter benefícios fiscais, tais como: crédito de PIS/COFINS e aumento indevido de custos.

Em consequência, serão lavrados autos de infração para a exigência de IRPJ e CSLL resultantes da glosa de custos deduzidos com base em documentos inidôneos, acrescidos de multa proporcional qualificada e juros de mora, e, tendo em vista que no ano-calendário de 2006 a apuração foi anual, com base em balancetes de redução/suspensão e recolhimentos por estimativa (DIPJ fls.67/109), serão cobrados também os valores relativos à multa isolada do IRPJ e da CSLL, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Informamos que a multa qualificada está sendo aplicada por evidente intuito de fraude, na forma prevista no art. 957, inciso II, do RIR/99, ou seja, pela prática fraudulenta de fazer uso de documento inidôneo para se obter benefícios fiscais.

Ora, não cuidou a autoridade fiscal de demonstrar o dolo específico ensejador da qualificação da multa, partindo-se de uma presunção de que, pelo volume de operações realizadas (801) não haveria como o contribuinte não ter conhecimento da fraude.

Me parece uma conclusão que, apesar de em parte lógica, acaba sendo um pouco simplista diante do caso concreto.

Isto porque, analisando-se os números de forma isolada de fato parece um volume de operações significativas, entretanto, o que esse volume de operações corresponde para a contribuinte?

Da análise da DIPJ relativa ao ano calendário em análise é possível constatar que a contribuinte teve Receitas de mais de R\$ 320 milhões de reais, o que apenas confirma que, em que pese tratar o presente lançamento de 801 operações, elas não correspondem nem a 10% das compras realizadas pela contribuinte no exercício.

Trata-se, portanto, de quantitativo inexpressivo diante do volume de operações realizadas pela Recorrente, não sendo apto a justificar uma presunção de atuação dolosa para fraudar e sonegar tributos.

Assim é que, diante do contexto fático e probatório apresentado nos autos, entendo que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar o dolo necessário para fins de qualificação da penalidade, razão pela qual neste ponto também dou parcial provimento ao Recurso para afastar a qualificação.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso tão somente para acatar o resultado da diligência, afastar a exigência da multa isolada sobre as estimativas nos termos do que dispõe a Súmula CARF n.º 105 e afastar a qualificação da penalidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva